



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003057/2019-16

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, na qualidade de investidor; e
2. **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.**, na qualidade de gestor do investidor *Merrill Lynch International*.

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

Criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço em operações na B3, em eventual infração aos incisos I e II, alínea "a", da Instrução CVM nº 08/79^[1] (doravante denominada "ICVM 08").

PROPOSTAS:

1. **ITAÚ UNIBANCO S.A.** - assunção de obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais); e
2. **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.** - assunção de obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003057/2019-16

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas, **previamente à instauração de processo sancionador**, por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (doravante denominado "ITAÚ UNIBANCO"), na qualidade de investidor, e **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.** (doravante denominado "BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH"), na

qualidade de gestor do investidor *Merrill Lynch International*, no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.

DA ORIGEM

2. O processo teve origem a partir dos fatos apurados no Processo Administrativo CVM SEI 19957.004347/2018-98, bem como no Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 40/2016 (“PAD BSM 40”), concluído no âmbito da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), envolvendo possível violação ao art. 59 da Instrução CVM nº 461/07 (“ICVM 461”), assim como a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (incisos I e II, alínea “a”, da ICVM 08).
3. O PAD BSM 40 foi concluído no âmbito do Autorregulador sem julgamento de mérito, por meio da celebração de termo de compromisso, que incluiu o pagamento do montante total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) por determinada corretora de títulos e valores mobiliários, um dos seus diretores, por inobservância do dever de diligência, conforme o previsto na Instrução CVM nº 505/11 (“ICVM 505”), e 6 (seis) prepostos (todos operadores da mesma corretora).
4. O encerramento do processo na BSM foi trazido ao conhecimento da SMI, que, ao avaliar as circunstâncias do caso, entendeu ser necessária a continuidade das apurações. O objetivo foi apurar possível responsabilidade dos clientes daquela instituição que mantiveram contato com os seus operadores, por ocasião da realização das operações em tese irregulares.

DOS FATOS

5. Conforme apurado no PAD BSM 40, a corretora G., por meio de seus operadores, teria negociado estratégia de volatilidade de Ibovespa (“VOI”) em ambiente fora do mercado organizado, no período de 03.02.2014 a 27.03.2014. De acordo com a BSM, nesse período o ativo era admitido à negociação na B3 (então BM&FBOVESPA). As operações nesse período teriam envolvido 8 (oito) clientes e 8 (oito) intermediários diferentes.
6. À luz dos fatos trazidos pela BSM, foram realizadas diligências pela SMI, com a intenção de melhor compreender as circunstâncias que envolveram as operações tidas como irregulares pelo Autorregulador.
7. Foram encaminhados ofícios às intermediárias apontadas pela BSM como responsáveis pelas operações decorrentes do “*call* de mesa”, por meio dos quais foram apresentadas descrições sumárias dos fatos, assim como a relação de operações registradas sob cada uma das instituições.
8. Segundo a SMI, em ambos os ofícios foi mencionada a participação das instituições na consecução das operações, que, segundo o Autorregulador, teria caracterizado, em tese, a inobservância do art. 59 da ICVM 461. Ademais, caracterizou-se, ainda, a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários, prática vedada pelo inciso I da ICVM 08.
9. Nos mesmos ofícios foram solicitadas (i) a identificação dos diretores estatutários responsáveis pelo cumprimento da ICVM 505, art. 4º, incisos I e

II, à época dos fatos, bem como dos prepostos da instituição (e.g.: operadores, gerentes, supervisores e outras pessoas envolvidas) que tomaram parte no planejamento e execução das operações; (ii) as medidas adotadas pelas instituições, à época dos eventos, e a identificação dos clientes em nome dos quais as operações foram especificadas; (iii) cópia da documentação cadastral desses comitentes; (iv) a descrição da participação dos clientes relacionados no planejamento e execução das operações; e (v) quaisquer outros documentos ou esclarecimentos adicionais a respeito dos eventos que a instituição entendesse cabíveis.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. A partir das respostas aos mencionados ofícios, a área técnica avaliou que, entre os envolvidos, aqueles que atuaram como intermediários especializados em liquidação de operações e controle de posições (“*carrying brokers*”) não tinham responsabilidade no que diz respeito à ilicitude das operações, pois foram os próprios comitentes e os intermediários que podiam executar as ordens diretamente (“*execution brokers*”) os responsáveis pela atuação direta na transmissão e recebimento das ordens. Por isso, de acordo com a SMI, os intermediários do tipo “*carrying brokers*” não tiveram atuação direta na afirmada ilicitude das negociações.
11. A BSM interpretou que a corretora, por meio dos seus operadores, no período de 03.02.2014 a 27.03.2014, ofereceu aos participantes a negociação de ativo que era negociado na B3 (estratégia de Volatilidade do Ibovespa – “VOI”) em ambiente fora do mercado organizado.
12. Também entendeu o Autorregulador que:
 - (i) tratava-se de uma operação estruturada, que combinava contratos futuros de Ibovespa com opções de compra ou venda sobre futuro de Ibovespa (modelo europeu) do mesmo ativo objeto, resultando em operações de volatilidade deste ativo;
 - (ii) a estratégia de “VOI” era um mecanismo que viabilizava a negociação simultânea de dois contratos. Dessa forma, as operações realizadas sob esse código (“VOI”) eram automaticamente desmembradas em operações de opções e em operações de futuro de Ibovespa; e
 - (iii) ao menos quatro participantes envolvidos contestaram frontalmente tal assertiva: segundo as suas alegações, o que ocorreu foi a negociação de contratos futuros de Ibovespa e de opções sobre Ibovespa à vista (e não sobre Ibovespa futuro, como permitiria a apregoação da estratégia “VOI”). Afirmaram ainda que não seria exigível apregoação de VOI, uma vez que não se buscou montar posições compradas ou vendidas em opções sobre Ibovespa futuro, mas sobre o mesmo índice à vista.
13. De forma a se verificar a razoabilidade do afirmado pela BSM, a SMI verificou na base de dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado da CVM (“SAM-CVM”) a efetiva ocorrência de operações com opções sobre Ibovespa futuro nos pregões indicados no PAD BSM 40, em nome dos investidores identificados pelos intermediários envolvidos nas operações conduzidas pela corretora.
14. Para o proponente ITAÚ UNIBANCO, em todo o período de 03.02.2014 a 27.03.2014 não foram identificadas quaisquer operações com tais

instrumentos, descartando-se assim, de pronto, a hipótese de que tais investidores tenham negociado parte dos instrumentos que compunham a estratégia VOI.

15. Ainda de acordo com a SMI, na acusação da BSM foi sustentado que “esteve configurada a violação ao art. 59 da ICVM 461, na medida em que os operadores negociaram a estratégia de VOI, ativo listado para negociação na B3 à época dos fatos, no ambiente da Corretora, ou seja, fora do ambiente de mercado organizado”.
16. No entanto, para a SMI, à luz das alegações apresentadas pelos envolvidos e das confirmações obtidas pela área técnica, em consulta à base de dados do SAM-CVM, especificamente no que diz respeito à ICVM 461, a tese de acusação da BSM não se confirmou na sua integralidade.
17. Face ao que efetivamente foi transacionado, não havia, segundo a SMI, como se exigir que tivesse ocorrido apregoação da estratégia VOI, pois o que se observou foram operações que não envolviam a referida estratégia, e que se tratou de uma outra conjugação de instrumentos, a saber, o contrato de Ibovespa futuro com a opção sobre o Ibovespa à vista.
18. De acordo com a SMI, este par de ativos não seria resultante da negociação de VOI e obrigaria a uma negociação dos dois instrumentos em separado, com o correspondente risco de execução (com descasamento de preços) em função da dificuldade operacional de se apregoar, simultaneamente, dois ativos diferentes, o que, para a redução de risco do agente econômico, dependeria de peculiar eficiência operacional na atuação da corretora.
19. Nesse particular, e em face da constatação de que não seria exigível a apregoação do “VOI”, uma vez que os participantes negociaram outros valores mobiliários, a conclusão da SMI foi que a sua ausência não era suficiente para caracterizar a infração ao mencionado art. 59 da ICVM 461. Contudo, tal constatação não descaracterizou a transferência deliberada de recursos, perpetrada pela corretora e da qual participaram as demais pessoas envolvidas, pelo que se apurou até aquele momento.
20. Ainda a esse respeito, a SMI ressaltou que foi utilizada, pela corretora G., uma estratégia para “garantir” uma boa execução de operações aos seus clientes, o que era de difícil consecução, em razão da necessária simultaneidade de realização de operações para os contratos futuros e as opções sobre esses mesmos contratos. A estratégia consistia na realização de “*day trades*”, de forma a atender às expectativas dos clientes, com o pregão em andamento.
21. A apuração conduzida pela SMI buscou apurar as responsabilidades dos proponentes pela possível infração ao art. 59 da ICVM 461, bem como a ocorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (incisos I e II, alínea “a”, da ICVM 08). Adicionalmente, no atual estágio de instrução do processo, a área técnica entendeu descaracterizada a infração à ICVM 461.
22. Contudo, segundo a SMI, remanesceu a transferência de recursos ocorrida por meio da realização de “*day trades*” com contratos de Ibovespa futuro, estratégia utilizada pela corretora G. para atender às expectativas dos clientes. No quadro a seguir, são listadas as operações referentes aos proponentes e demais comitentes que realizaram ajustes por “*day trades*”:

Titular da operação	Nº de operações	Valor total dos ajustes em <i>day trades</i>
----------------------------	------------------------	---

Itaú Unibanco S.A.	11	R\$ 178.250,00
<i>Merrill Lynch International*</i>	4	R\$ 33.500,00
Outros (total de 7)	42	R\$ 428.450,00
TOTAL	57	R\$ 640.200,00

Nota: (*) O *Bank of America* figura como proponente por ser o gestor de *Merrill Lynch International*.

23. Cumpre ressaltar que, em relação às operações que tiveram como cliente final *Merrill Lynch International*, foi informado pelo *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH*, gestor de *Merrill Lynch International*, que “dentro de um espírito de transparência e cooperação que norteia o relacionamento do grupo *Bank of America Merrill Lynch* com os reguladores, voluntaria-se desde logo para celebrar termo de compromisso”, passando a instituição a constar como proponente do presente termo de compromisso.
24. Portanto, de acordo com a SMI, ao se comprometer com os clientes a isolar o risco de execução, promovendo um "acerto" com o uso de *day trades*, os ora proponentes *ITAÚ UNIBANCO S.A.* e *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH* possivelmente infringiram o inciso I e a alínea "a" do inciso II da ICVM 08.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Em razão dos fatos narrados, tendo sido devidamente oficiados e antes da abertura de Processo Administrativo Sancionador, os proponentes *ITAÚ UNIBANCO* e *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH*^[2] apresentaram, respectivamente, em 08.02.2019 e 26.02.2019, propostas de Termo de Compromisso, conforme art. 7º, II, da Deliberação CVM nº 390/2001, se comprometendo a assumir obrigação pecuniária e individual, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, sendo:
- A. **ITAÚ UNIBANCO:** no valor de **R\$ 237.892,27** (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos); e
- B. **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH:** no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

26. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/2001, conforme PARECER nº 0066/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, e se **manifestou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, tendo destacado que caberia ao Comitê de Termo de Compromisso a verificação da “*adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização*”.
27. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no **inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as

irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)'.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) [3.02.2014 a 27.03.2014], **não se verificam indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

(...)

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

No caso em testilha, concluiu a área técnica pela existência de indícios de infração ao **inciso I da Instrução CVM nº 8/79**, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários.

Isso posto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SMI, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Nada obstante, a existência de danos difusos ao mercado, ocasionada pela criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários mostra-se incontroversa, vez que as operações realizadas têm o condão de alterar o livre processo de formação de preços, criando um parâmetro equivocado para os investidores em geral.

Em adendo, não se exige, para a configuração do delito, a identificação de prejuízos às partes envolvidas na operação simulada, as quais visam à transferência de valores sem que haja intenção de efetivamente negociar os títulos objeto da transação (...)'.

(...)

Por fim, deve-se ponderar, ainda, acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de

desestimular práticas futuras da mesma natureza (cf. art. 9º da citada Deliberação), matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo”. **(grifos constam do original)**.

28. Ainda conforme entendimento da PFE, “as propostas apresentadas, à evidência, aproveitam, tão-somente, a pessoa jurídica, haja vista que os diretores apontados como responsáveis nos termos da Instrução CVM 505/2011 (...) não apresentaram proposta”.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 04.06.2019^[3], considerando (i) o disposto no então aplicável art. 9º da Deliberação CVM nº 390/2001, (ii) a fase processual do caso em tela, e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos dos incisos I e II, alínea "a", da ICVM 08, como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.006602/2018-37 e do Processo Administrativo CVM SEI 19957.008430/2018-36 (decisões do Colegiado de 12.03.2019^[4], parecer conjunto disponível em http://www.cvm.gov.br/deciso/es/2019/20190312_R1/20190312_D1343.html), entendeu ser conveniente e oportuna a celebração de ajuste no caso concreto.
30. Assim, consoante facultava o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/2001, vigente à época, em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE e em linha, por exemplo, com os valores adotados nos casos anteriores citados no item anterior, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por ITAÚ UNIBANCO e *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH*.
31. Nesse sentido, em um primeiro momento, o Comitê solicitou ao *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH* a exclusão da *Merrill Lynch CTVM* da proposta de termo de compromisso apresentada, bem como que ITAÚ UNIBANCO e *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH* identificassem o(s) responsável(is) pelo planejamento e implementação da estratégia de volatilidade analisada no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.003057/2019-16.
32. Em 13.06.2019 e 24.06.2019, respectivamente, *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH* e ITAÚ UNIBANCO apresentaram as informações solicitadas no item supra. Após análise específica, a SMI afirmou que:

“Não temos como asseverar que são essas pessoas que ‘devem constar’ como pessoas naturais nos termos de compromisso, pois a investigação não atingiu esse grau de aprofundamento - as duas propostas foram apresentadas ainda nas diligências iniciais, sem que fosse possível se formar convicção a respeito da individualização da conduta das pessoas naturais supostamente envolvidas - o que, diga-se de passagem, exigiria um esforço adicional considerável em termos de investigação (os casos em questão envolvem conglomerados financeiros, inclusive com operações aparentemente comandadas a partir do

exterior)”.

33. A esse respeito, e após os esclarecimentos prestados pela SMI, em reunião realizada no dia **09.07.2019**^[5], o **Comitê** entendeu que as propostas já eram suficientes para tratar as irregularidades e **deliberou pela ACEITAÇÃO do valor proposto por BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH (R\$ 200.000,00) e decidiu NEGOCIAR o valor proposto por ITAÚ UNIBANCO**, a partir da majoração do valor contido na proposta inicial de termo de compromisso para **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).
34. Vale notar que, para o cálculo do valor a ser negociado com os PROPONENTES, foi utilizado o racional utilizado no Processo Administrativo CVM SEI 19957.007822/2016-16^[6] (decisão do Colegiado de 12.03.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190312_R1/20190312_D1335.html), no qual o valor base correspondeu a 50% do valor da operação irregular, tendo em vista que, conforme esclarecimento prestado pela SMI ao Comitê, as operações sob análise também não impactaram o mercado.
35. Concomitantemente foi aplicado o mesmo racional do piso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para negociação utilizado nos Processos Administrativos CVM SEI 19957.006602/2018-37 e SEI nº 19957. 008430/2018-36.
36. Cumpre ainda esclarecer que, no caso do ITAÚ UNIBANCO, houve um acréscimo de 50%, tendo em vista o Termo de Compromisso firmado pelo PROPONENTE no âmbito do Processo Administrativo CVM 19957.008430/2018-36, na fase pré-sancionadora, e referente à ocorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (em razão da prática, em tese, de “*Money Pass*” e de “*Negociação irregular fora de bolsa*”).
37. Tempestivamente, ITAÚ UNIBANCO aderiu aos termos da proposta de obrigação pecuniária apresentada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[7].
39. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.
40. No contexto acima, o Comitê entende ser conveniente e oportuno o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no aqui aplicável art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de criação de condições

artificiais de oferta, demanda e preço em operações em bolsa de valores, em possível infração aos incisos I e II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/79, como, por exemplo, nos Processos Administrativos CVM SEI 19957.006602/2018-37 e SEI 19957.008430/2018-36 (decisões do Colegiado de 12.03.2019^[8], parecer conjunto disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190312_R1/20190312_D1343.html).

41. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 06.08.2019^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigações pecuniárias individuais e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, nos valores correspondentes a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), **respectivamente**, para **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, afigurava-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

42. Tendo em vista o exposto, em deliberações ocorridas em **09.07.2019^[10]** e **06.08.2019^[11]**, respectivamente, o **Comitê decidiu propor ao Colegiado** da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

^[1] - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II-Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários; b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda.

^[2] O Merrill Lynch CTVM constava da proposta inicial. No entanto, após a SMI ter informado ao Comitê de Termo de Compromisso que a Corretora atuava como "carrying broker" e "não teve atuação direta na ilicitude das negociações, de modo que a sua responsabilização não seria devida", o Comitê solicitou ao BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH, no decorrer do processo de negociação, que a proposta da Merrill Lynch CTVM fosse excluída do processo.

^[3] Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC e SPS e pelo GGE

(pela SGE).

[4] Propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.006602/2018-37, por Banco BTG Pactual S.A., Banco Citibank S.A., Morgan Stanley Administradora de Carteiras S.A., Banco Votorantim S.A., Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A. e Ibiuna Gestão de Recursos Ltda.; e no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.008430/2018-36, por Banco BNP Paribas Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Kondor Administradora e Gestora de Recursos Financeiros Ltda. e AMS Capital Ltda., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela SMI, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

[5] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI e SNC e pelo substituto da SPS (GPS-2).

[6] Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Banco Rabobank International Brasil S.A. ("Rabobank"), Rio Partners B.V. ("Rio Partners"), sucessora de São Paulo Partners Llc ("SPP"), Gustavo Costa e Silva Cunha ("Gustavo Costa"), na qualidade de administrador da SPP e do Rabobank, e Paulo Diego Cetin ("Paulo Cetin" e, em conjunto com os demais, "Proponentes"), na qualidade de pessoa autorizada a transmitir ordens para a SPP e para o Rabobank, nos autos do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar as propostas de termo de compromisso apresentadas.

[7] *BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH* não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM nos últimos 10 (dez) anos. Por sua vez, ITAÚ UNIBANCO figura nos seguintes processos:

(i) PAS RJ2009/13056 (TA/RJ2011/10415) - irregularidades em relação à estrutura e procedimentos adotados na administração e custódia do AUTOPAN FIDC CDC VEÍCULOS e do MASTER PANAMERICANO FIDC CDC VEÍCULOS. Descumprimento de diversas atribuições inerentes aos administradores de Fundos - Inobservância dos deveres regulamentares do custodiante. Não divulgação das decisões das assembleias gerais dos Fundos - Descumprimento do dever de diligência por parte da instituição administradora de Fundos. Absolvção e Multa no valor de R\$ 500 mil. Com recurso no CRSFN;

(ii) PAS 19957.005918/2018-10 (TA/SP2018/00243) - apurar eventuais responsabilidades de Itaú Unibanco S.A., entre outros, pelo descumprimento do inciso I da ICVM 8/79. Termo de Compromisso aprovado pelo Colegiado em 16.04.2019;

(iii) SEI 19957.008107/2018-62 (pré-sancionador) - negociação entre *Dibens Leasing* e Itaú Unibanco, em 19.04.2018, de debêntures de emissão da própria *Dibens Leasing*, em período vedado. Itaú Unibanco S.A. se comprometeu a pagar o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em parcela única. Termo de Compromisso aprovado pelo Colegiado em 02.04.2019; e

(iv) SEI 19957.008430/2018-36 (pré-sancionador, ref. à "*Money-Pass*" e "*Negociação irregular fora de bolsa*") - Itaú Unibanco S.A. se comprometeu a pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, como condição para celebração do Termo de Compromisso, o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em parcela única. Termo de Compromisso aprovado pelo Colegiado em 12.03.2019.

[8] Propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.006602/2018-37, por Banco BTG Pactual S.A., Banco Citibank S.A., Morgan Stanley Administradora de Carteiras S.A., Banco Votorantim S.A., Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A. e Ibiuna Gestão de Recursos Ltda.; e no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.008430/2018-36, por Banco BNP Paribas Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Kondor Administradora e Gestora de Recursos Financeiros Ltda. e AMS Capital Ltda., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela SMI, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

[9] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SEP, SNC e SPS.

[10] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e pelo substituto da SPS (GPS-2).

[11] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SEP, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 01/10/2019, às 21:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 02/10/2019, às 10:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 02/10/2019, às 14:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/10/2019, às 12:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/10/2019, às 17:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0851221** e o código CRC **2D161524**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0851221** and the "Código CRC" **2D161524**.*